



Aspectos controvertidos da revelia no processo civil português
Controversial Aspects of Default Judgment in Portuguese Civil Procedure

Nathália Cavalcante Fernandes^{1*}

Resumo: Este trabalho propõe uma análise do instituto da revelia no âmbito do processo civil português, abordando as principais controvérsias decorrentes dos seus efeitos processuais e materiais. A partir da investigação dos instrumentos de prorrogação do prazo para contestação, busca-se evidenciar, utilizando-se o método dedutivo e pesquisa e revisão bibliográfica, como a rigidez do sistema da *ficta confessio* tem sido atenuada pelo legislador, especialmente pela figura do justo impedimento, e a eficiência desses instrumentos, visando assegurar o exercício do direito de defesa quando ocorrer causa não imputável ao réu ou ao seu mandatário. Nesse contexto, são examinados ainda, os efeitos processuais da revelia e a limitação das possibilidades para participação do revel, devido à abreviação do procedimento. Este artigo conclui que, os mecanismos de atenuação propostos pelo legislador português são garantias importantes para o revel, no entanto, ainda são necessárias medidas que garantam a efetiva participação do revel quando ingressa no processo posteriormente e sem culpa.

Palavras-chave: Revelia; *Ficta confessio*; Efeitos; Justo impedimento; Procedimento.

Abstract: This paper proposes an analysis of the default judgment institution within the scope of Portuguese civil procedure, addressing the main controversies arising from its procedural and material effects. Through an investigation of the mechanisms for extending the deadline for response, this study aims to demonstrate, using deductive methods and bibliographic research and review, how the rigidity of the *ficta confessio* system has been mitigated by the legislator, particularly through the figure of just impediment, and the efficiency of these mechanisms, aiming to ensure the exercise of the right to defense when the cause is not attributable to the defendant or their representative. Additionally, the procedural effects of default judgment and the limitation of opportunities for the defendant's participation due to procedural expedience are examined. This article concludes that the attenuation mechanisms proposed by the Portuguese legislator are important safeguards for the defendant; however, additional measures are still necessary to ensure the effective participation of the defendant who enters the process later and without fault.

Key-words: Default; *Ficta confessio*; Effects; Just impediment; Procedure.

Sumário: 1. Introdução 2. A citação e a revelia operante 3. O efeito material da revelia 4. O justo impedimento e o recurso de revisão 5. A abreviação do procedimento e suas consequências 6. Considerações Finais

1. Introdução

^{1*} Mestre em Processo Civil pela Universidade de Coimbra. Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Membro da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP) e Membro do Grupo de Pesquisa Inovações no Processo Civil (PPGD/UFPA). E-mail: nathaliacavalcantefernandes@gmail.com.



As recentes alterações legislativas nas formas de citação resultantes do avanço tecnológico e da implantação crescente do processo eletrônico reacendem a discussão a respeito da rigidez dos efeitos materiais e processuais da revelia, especialmente porque, a modalidade eletrônica de citação ou a adoção de meios de citação indiretos, causa impacto no acesso à justiça e na efetivação do princípio do contraditório participativo.

Este artigo objetiva discutir se os instrumentos postos à disposição do revel são suficientes para garantir a atenuação do regime da *ficta confessio* e as consequências gravosas do não comparecimento de forma atempada.

Para compreender o funcionamento do sistema processual português, na primeira parte deste estudo são feitas considerações sobre as formas de citação e a respeito da regra da oficiosidade e, ainda, discutidas as hipóteses de prorrogabilidade do prazo para contestar, com o objetivo de demonstrar como se conforma a revelia operante, regime regra daquele ordenamento.

A partir dessas premissas introdutórias, a segunda parte deste trabalho examina os efeitos do sistema da *ficta confessio* no direito português que impõe cominações rígidas ao revel em contraponto a um Código que privilegia a cooperação e a boa-fé como princípios fundamentais, além de examinar os mecanismos de atenuação dos efeitos materiais da revelia, como o justo impedimento, o prazo de complacência e a invocação de motivo ponderoso que impeça a apresentação da resposta e a efetividade dessas medidas de prorrogação de prazo, e as situações que autorizam o ajuizamento do recurso de revisão pelo revel, sobretudo em caso de alegação de justo impedimento.

Na terceira parte deste estudo, serão analisadas as questões relativas ao estatuto processual do revel e as consequências dos efeitos processuais da revelia, partindo da alteração no procedimento e as discussões dela decorrentes, como a impossibilidade de produção de provas pelo revel, a supressão ou não do despacho de convite ao aperfeiçoamento dos articulados, o exercício do direito de defesa pelo revel que ingressa tardiamente e a apresentação de articulados supervenientes.

Este estudo pretende demonstrar as vantagens e desvantagens do sistema português que adota um modelo de preclusão rígido quanto ao incumprimento do ônus de contestar e ao mesmo tempo, demonstrar como funcionam os meios de atenuação dos efeitos da revelia e se são eficientes.

O presente trabalho visa responder a seguinte pergunta: Os instrumentos de prorrogabilidade e sanção previstos no sistema português são suficientes para garantir a efetiva participação do revel diante de efeitos processuais e materiais tão rígidos decorrentes da adoção da *ficta confessio*? A discussão sobre as normas do Código lusitano e a efetividade dos mecanismos de prorrogação de prazo contribuem sobremaneira para buscarmos meios de sanção da revelia involuntária e para mitigação dos seus efeitos diante das novas dinâmicas sociais e da forma como o processo se apresenta à sociedade.

O método de investigação é o dedutivo com pesquisa e revisão bibliográfica de autores portugueses que estudam a revelia e suas consequências como Lebre de Freitas, Lopes do Rêgo, Miguel Mesquita e Ferreira de Almeida, além de autores brasileiros como Marinoni e Mitidiero que contribuem para a compreensão dos efeitos da revelia e os problemas decorrentes da adoção de um regime rígido no tratamento do réu revel.

2. A citação e a revelia operante

No processo civil português é de competência da secretaria do Tribunal efetuar os atos necessários à efetivação da citação, ordenada pelo juiz somente em casos excepcionais, sujeitando-se o ato citatório ao controle do autor e do juiz.



A regra da oficiosidade das diligências destinadas a citação reforçou o papel da secretaria, com a inclusão em 2019 na redação do artigo 225º, do dever de rápida remoção dos obstáculos à concretização da citação.

A citação da pessoa física pode ser pessoal ou por edital. Pessoal, quando realizada por meio eletrônico, carta registada com aviso de recebimento ou seu depósito ou certificação da recusa de recebimento (artigo 225º,2,b) ou contato pessoal do agente de execução ou funcionário judicial ou por mandatário judicial ou na pessoa do mandatário com poderes especiais para receber a citação por procuração conferida há pelo menos quatro anos.²

A citação por agente de execução ocorrerá somente quando frustrada a citação por meio eletrônico ou carta, podendo ser realizada por hora certa.

A citação por edital se dá por incerteza do lugar em que o citando se encontra ou quando há incerteza quanto aos réus.

A citação quando recebida por pessoa interposta desde que devidamente advertida da necessidade de transmissão do conteúdo do ato ao citando, equipara-se a citação pessoal, presumindo-se que o citando teve conhecimento do inteiro teor do ato, salvo prova em contrário.

Para tanto, a citação por via postal é realizada por meio de carta registada com aviso de recebimento e deve conter a advertência dirigida ao terceiro que a recebe, de que a não entrega ao citando, logo que possível, o faz incorrer em responsabilidade em termos equiparados a litigância de má-fé (artigo 228º, 1).

Quando a citação for realizada em pessoa diversa do citando, necessário uma diligência complementar com o envio de carta sem aviso de recepção, a fim de dar conhecimento ao réu da data e do modo como o ato foi realizado, acrescentando-se cinco dias ao prazo da contestação, tidos como suficientes para que o réu tenha conhecimento da ação.

Se a citação for realizada em pessoa diversa do réu ou quando o réu tenha sido citado fora da área da comarca sede do Tribunal onde pende a ação, acrescentam-se cinco dias ao prazo contestação.

A dilação será de quinze dias quando o réu citado para causa no território das Regiões Autônomas, correr a ação no continente ou em outra ilha. E por fim, a prorrogação poderá ser de 30 dias nos casos em que o réu tenha sido citado para causa em outro país ou quando for citado por edital.

Com a citação a relação jurídica processual se completa, com vistas a dar efetividade ao princípio do contraditório, constituindo o réu no ônus de contestar – e não em um dever – sob pena de incorrer em determinadas cominações (VARELA, BEZERRA e NORA 1985, p. 274).

Findo o prazo da resposta, em regra de 30 dias, a revelia será decretada quando o réu não apresentar contestação, apresentá-la fora do prazo, quando não efetuar o pagamento da taxa de justiça ou quando apresentar contestação, mas não constituir advogado.

A revelia produz efeitos materiais ou imediatos relacionados ao mérito da ação e processuais ou mediatos que alteram os critérios da relação jurídica processual (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2023, p. 185) e pode ser absoluta, quando o réu não intervém de modo algum no processo ou relativa quando não apresenta defesa, mas se faz representar por mandatário judicial.³

² No direito processual brasileiro, a lei nº 14.195/2021 modificou o CPC para promover alterações substanciais na forma de citação. O artigo 246 prevê como meio preferencial de citação o eletrônico e, após três dias úteis, a partir do recebimento da citação eletrônica sem confirmação, a citação deverá ser realizada por correios, oficial de justiça ou pessoalmente pelo escrivão se o citando comparecer à Secretaria ou por edital.

³ No direito brasileiro, o efeito material da revelia é a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados e o efeito processual acarreta a dispensa de intimação do réu que receberá as intimações somente por meio de órgão oficial (artigo 346 do CPC) e o julgamento antecipado do mérito.

A doutrina portuguesa denomina a revelia de operante quando produz os efeitos materiais e processuais e de inoperante as exceções previstas no artigo 568º do CPC.

Assim, não se aplicam os efeitos da revelia quando houver pluralidade de réus e algum deles contestar, quando o réu for incapaz, quando for citado por edital e permanecer em revelia absoluta, quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que se pretende obter e quando para a prova dos fatos se exigir documento escrito.

Dessa forma, como dito por Varela, Sampaio e Nora (1985, p. 274), a revelia para ser operante deve atender a dois pressupostos, um positivo quanto a necessidade da citação pessoal do réu ou a juntada de procuração no prazo da contestação e outro negativo, a não ocorrência das hipóteses de revelia inoperante.

Estabelecidas as premissas iniciais a respeito das formas de citação admitidas no processo português, as hipóteses de prorrogação do prazo para contestar e da ocorrência da revelia operante, segue-se à análise das consequências da aplicação dos efeitos materiais e processuais da revelia no direito português.

3. Os efeitos materiais da revelia

O ordenamento processual português, assim como brasileiro, segue o sistema da *ficta confessio*, tradicionalmente adotado nos sistemas germânico⁴ e anglo-saxônico em que são estabelecidas cominações no caso de o réu não contestar (FREITAS, 2023a, p.123).

No sistema da *ficta litis contestatio*, adotado na Espanha, a revelia não é tida como uma declaração expressa de vontade do demandado de não deduzir oposição ou de concordar com a pretensão formulada pelo autor, aceitando que seja proferida contra si uma sentença desfavorável. Efetivamente o que ocorre, é a preclusão da possibilidade de o demandado apresentar contestação, mantendo incólume as regras de distribuição do ônus da prova.

No direito português, após a Reforma de 1995/96, o sistema da *ficta confessio* se tornou mais sensível a garantia do contraditório ao suprimir o efeito cominatório pleno - condenação imediata do réu revel - nos procedimentos sumário e sumaríssimo.

Segundo Lopes do Rego (2004, p. 30), a reforma “procurou introduzir alguma atenuação no funcionamento do princípio da preclusão, eliminando alguns regimes processuais que assentavam numa visão exacerbada de princípio da auto-responsabilidade das partes, procurando operar-se alguma “eticização” no domínio do processo civil, subordinando-o, dentro de uma certa medida, aos princípios da culpa e da proporcionalidade. [...] foram revistos alguns efeitos cominatórios e preclusivos tidos por desproporcionados: nos casos, nomeadamente, em que de uma falha ou omissão pouco grave e devida, muitas vezes, a culpa leve da parte, podiam decorrer efeitos extremamente gravosos, traduzidos na irremediável improcedência da acção, da defesa ou do recurso interposto”.

É fato, que o sistema da *ficta confessio* tem como vantagem principal o estímulo ao comparecimento do réu para contestar a ação, a fim de evitar as consequências gravosas da declaração da revelia (MESQUITA, 2013, p. 1093).

Ocorre que, os demais sistemas que adotam a *ficta confessio*, preveem instrumentos de oposição do réu quando o não comparecimento se deu sem culpa, à vista do direito alemão em que a força probatória da admissão é provisória (§296, II, ZPO) que admite o uso de meios de

⁴ No sistema alemão não há nem o dever de resposta nem o dever de comparecer ao processo, inexistindo qualquer previsão de meio legítimo de forçar diretamente o comparecimento das partes ao processo. A defesa é considerada um ônus da parte, não sendo intentada, a parte deve suportar as desvantagens decorrentes da não apresentação de contestação. FREITAS, José Lebre de. **A Confissão no Direito Probatório: Um Estudo de Direito Positivo**. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 526-52.



defesa tardios, desde que não retardem a resolução do processo e que o atraso na sua alegação não se deva a culpa ou negligência grave da parte (FREITAS, 2023b, p. 125, nota 36).

Nesse sentido, nos países anglo-saxões a sentença proferida em revelia (*default*) é suscetível de anulação se o demandado demonstrar que não compareceu por causa justificada.

A adoção do sistema da *ficta confessio* pelo processo lusitano sofre diversas críticas da doutrina, especialmente porque, o efeito cominatório semipleno imposto ao revel de admissão tácita dos fatos alegados pelo autor não pode ser ilidido em momento posterior, o que demonstra alguma contradição com o regramento elástico para prorrogação de prazo para a resposta.

Nos dizeres de Freitas (2023b, p. 42-43, nota 31), a adoção do efeito cominatório semipleno pelo ordenamento português “resulta na preterição da investigação da verdade e, portanto, na viciação da subsequente operação de aplicação, na sentença, do direito aos factos assim dados como provados.”

Mesquita (2013, p. 1090-1091) assevera que um “sistema cauteloso não atribui a revelia o efeito automático da confissão dos factos articulados pelo autor: a falta de contestação concede ao demandante o privilégio de provar os factos sem ter de confrontar-se com a contraprova levada a cabo pelo réu, o que já representa uma grande vantagem.”

Impede destacar que, no direito brasileiro, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023, p.185) concluem que o efeito material da revelia - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, é uma norma injusta quando interpretada de forma literal e que não pode ser aplicada "como se todos os réus fossem iguais e tivessem as mesmas oportunidades. Essa presunção de veracidade, portanto, pode ser concretamente afastada, por não razoável, toda vez que se alegar e provar posteriormente no processo que a ausência de contestação ocorreu por um óbice econômico-social grave ligado ao acesso à justiça do demandado."

Mitidiero (2023, p. 123) também defende que "em um processo que privilegia o diálogo processual, melhor seria que se considerassem fictamente contestadas as alegações de fato do demandante, constringendo os seus participantes a um efeito debate a respeito da causa".

Assim, o efeito material da revelia - a admissão tácita dos fatos alegados pelo autor, não pode ser afastada mesmo que o réu demonstre que a falta de contestação não foi com o propósito de admitir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, seja porque o efeito material da revelia se opera por força de lei, seja porque não está em causa a aferição da vontade da parte.⁵

Tão rígida cominação confronta com todo sistema de garantias previstos no Código de Processo civil de 2013, que adota como princípios fundamentais a cooperação e a boa-fé, a gestão processual, a adequação formal e especialmente, o contraditório participativo.

Se a identificação completa e detalhada do réu do na petição não é indispensável para a propositura da ação, que pode ser intentada inclusive em face de réus incertos, sendo ainda, equiparada a citação por pessoa interposta a pessoal, há grau de certeza necessário de que a ação se dirige ao réu certo?

É de se questionar, portanto, se os mecanismos de prorrogação do prazo para contestar e se o justo impedimento, o prazo de complacência e ainda, o prazo adicional diante de motivo ponderoso, de fato atenuam os efeitos da revelia e se são capazes de garantir a efetiva participação do réu que não ingressou no processo sem culpa.

4. O justo impedimento e o recurso de revisão

⁵ Nesse sentido, Didier (2023, p. 506 e p. 847) entende que a revelia é ato-fato processual e não se confunde com seu efeito material, a presunção de veracidade das alegações de fato, sendo irrelevante a discussão acerca da vontade de ser ou não revel.

A rigidez que o sistema da *ficta confessio* impõe ao revel levou à adoção de medidas de atenuação dos efeitos da revelia que visam oportunizar aquele que, por evento que não lhe foi imputável, comparecer ao processo após o decurso do prazo da contestação.

A figura do justo impedimento obsta a decretação da revelia quando ocorrer evento não imputável à parte e aos seus representantes ou mandatários que impeça a prática atempada do ato (artigo 140º, I).

Para Manuel de Andrade (1979, p. 162, nota 2), o justo impedimento concede a parte uma espécie de *restitutio in integrum*.

Com as Reformas de 1995/1996, o legislador pretendeu flexibilizar “a definição conceitual de «justo impedimento», em termos de permitir a uma jurisprudência criativa uma elaboração, densificação e concretização, centradas essencialmente na ideia de culpa, que se afastem da excessiva rigidificação que muitas decisões, proferidas com base na definição constante da lei em vigor, inquestionavelmente revelam.”⁶

Segundo Freitas e Alexandre (2014, p. 274), após uma greve dos funcionários judiciais que impediu a prática dos atos processuais dentro do prazo legal, o legislador por meio do decreto lei nº 125/98, acrescentou-se o número 3 ao artigo 140º do CPC que prevê que o justo impedimento será de conhecimento oficioso quando o evento seja um fato notório e quando seja previsível a impossibilidade da prática do ato dentro do prazo legal.

A parte que alega o justo impedimento oferece desde logo a respectiva prova ao juiz que após a oitiva da parte contrária, admite que o requerente pratique o ato fora do prazo, se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte o requereu logo que ele cessou.

Na jurisprudência, o critério utilizado para aferição do justo impedimento envolve “um ‘juízo de censura’ em cuja avaliação não se pode prescindir do critério enunciado no n.º 2 do artigo 487.º do CC, de acordo com o qual a culpa é o não cumprimento de um dever jurídico: o dever de diligência, de conteúdo indeterminado, mas determinável em cada situação concreta, sendo a diligência juridicamente devida a que teria um bom pai de família colocado nas circunstâncias concretas em que se encontrava o agente.”⁷

Como exemplo de aplicação da figura do justo impedimento, o Tribunal da Relação do Porto decidiu que a sua invocação deve ocorrer logo que cesse a causa impeditiva da apresentação atempada da resposta e que se aplica ao caso de acometimento de doença seguida do falecimento do mandatário do réu, em que o Tribunal considerou justificável a concessão de prazo de 10 dias para o novo mandatário se inteirar do processo e invocar o justo impedimento do anterior para a prática do ato.⁸

Por outro lado, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que não se configura como justo impedimento a apresentação de atestado médico pelo mandatário judicial que alegou que “por motivo de doença está incapacitado de trabalhar, por um período provável de 10 dias”, por ausência de fatos concretos e sem qualquer outra prova ou alegação que sustente a prática do ato fora do prazo.⁹

Para além do justo impedimento, como hipótese de prorrogação do prazo da contestação, há o prazo de complacência.

⁶ Relatório do decreto lei nº 329-A/95 de 12 de dezembro de 1995.

⁷ Tribunal da Relação do Porto Processo nº 4021/16.3T8AVR-A.P1. Relator: Carlos Querido. Data do acórdão: 05.03.2018.

⁸ Tribunal da Relação do Porto. Processo nº 6574/22.8T8VNG.P1. Relatora: Alexandra Pelayo. Data do acórdão: 24.01.2023.

⁹ Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 4044/18.8T8STS-C.P1.S1. Relator: Ricardo Costa. Data do acórdão: 13.07.2021.



A contestação pode ser apresentada nos 03 primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, condicionando-se sua validade ao pagamento imediato de uma multa calculada com base na taxa de justiça.

Praticado o ato em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar multa de montante igual ao dobro da multa mais elevada, sob pena de preclusão.

O juiz pode excepcionalmente determinar a redução ou dispensa da multa nos casos de manifesta carência econômica ou quando o respectivo montante se revele manifestamente desproporcional.

Os tribunais portugueses entendem majoritariamente pela admissão da alegação de justo impedimento no prazo de complacência, como no julgamento firmado no Tribunal da Relação de Lisboa ao decidir que “pode ser invocado como justo impedimento um facto ocorrido num dos três dias úteis previstos no n.º 5 do artigo 139.º do Novo Código de Processo Civil.”¹⁰

Outra hipótese excepcional de prorrogação de prazo peremptório é a invocação pelo réu ou seu mandatário de motivo ponderoso que impeça ou dificulte anormalmente a organização da defesa, não podendo exceder o prazo de 30 dias (artigo 569º,5).

Importante destacar, que o justo impedimento não concede ao réu novo prazo para apresentação da contestação, tampouco interrompe ou suspende o prazo já em curso, “mas, tão-somente, o de suspender o *terminus ad quem* desse prazo, diferindo-o para o dia imediatamente subsequente àquele que tenha sido o último da duração do invocado impedimento.” (ALMEIDA, 2022, p. 53).

Por essa razão, Freitas (2023a, p. 125) afirma que o sistema português continua afastado de outros ordenamentos, como o alemão que permite que as cominações estabelecidas para a falta de contestação sejam afastadas diante de omissão por culpa (negligência grave).¹¹

Discutia-se na doutrina portuguesa sobre a impossibilidade de invocação do justo impedimento após a prolação da sentença.

Na redação original do artigo 696º do CPC, após o trânsito em julgado da sentença, em recurso de revisão, o demandando revel não podia suscitar o justo impedimento como fundamento para rescindir a sentença. Não se justificava que o sistema processual dispensasse menor proteção ao revel depois do trânsito em julgado da sentença.

Com a edição da lei nº117/2019, que promoveu alterações substanciais no regime de citação a fim de ajustar o sistema processual aos avanços tecnológicos, o desconhecimento da citação e, conseqüentemente do processo, por causa que não seja imputável ao réu que se manteve inerte durante a tramitação do processo poderá ensejar a revisão da sentença, como se extrai do artigo 696º-e, II do CPC ou pode ser matéria objeto de embargos à execução (artigo 729º, II).

¹⁰ Processo nº 10805/15.2T8SNT.L1-4, Relator: José Eduardo Sapateiro, Data do acórdão: 27/09/2017. No mesmo sentido: Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 671/19.4T8FNC.L1. S1. Relatora: Fátima Gomes. Data do acórdão: 23.02.2021. “I. O legislador processual não veda a invocação da figura do justo impedimento mesmo quando já se mostra esgotado o prazo perentório normal e a situação integradora daquele se verifica no âmbito desse prazo complementar do artigo 139.º do NCPC. II. Se, ainda que mediante o pagamento de uma multa, a parte tem a faculdade de praticar o acto nos três dias subsequentes ao termo do prazo peremptório (art. 139.º, n.º 5, CPC), não há, à partida, nenhum obstáculo à aplicação do regime do justo impedimento (cf. art. 140.º CPC).

¹¹ No processo civil brasileiro, não existe qualquer previsão legal de apresentação de defesa fora do prazo legal por causa justificável, como ocorre no direito processual civil português. Ao revel garante-se apenas a possibilidade de ingresso posterior, recebendo o processo no estado em que se encontra, possibilitando a produção de provas, se ainda, em tempo.

Portanto, no regime atual, após o trânsito em julgado, se na ação e execução à revelia por falta absoluta de intervenção do réu se mostre que faltou a citação ou que é nula a citação feita, nos termos dos artigos 188º e 190º, ou que o réu não teve conhecimento da citação por fato que não lhe é imputável ou que o réu não pode apresentar a contestação por motivos de força maior, cabível o recurso de revisão (artigo 696º, e, CPC).

O prazo para a interposição do recurso de revisão é de 05 anos do trânsito em julgado da sentença e a sua tramitação possui duas fases: rescindente e rescisória. A primeira analisa o fundamento do recurso e a segunda visa obter uma decisão que substitua a decisão recorrida com a qualidade de nova ação, anulando-se os atos processuais posteriores a citação do réu. Se precedente, anulam-se os atos do processo posteriores a citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena-se a citação do réu.

O recebimento do recurso de revisão, em regra, não suspende a execução da decisão recorrida, no entanto, em eventual execução, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago em dinheiro ou em quaisquer bens sem prestação de caução.

Dessa forma, a inclusão de uma hipótese de rescisão da sentença quando ocorrido justo impedimento como meio de oposição do revel que não participou do processo sem culpa, se apresenta como uma solução adequada e que se aproxima de outros regimes europeus que adotam a *ficta confessio* e preveem mecanismos de elisão dos efeitos da revelia, harmonizando-se com o sistema de atenuação que vem sendo fortalecido pelo legislador.

5. A abreviação do procedimento e suas consequências

Analisadas as controvérsias relativas ao efeito material da revelia, segue-se aos aspectos controvertidos referentes ao estatuto processual do revel.

A revelia quando operante suprime as fases processuais de despacho pré-saneador, audiência prévia e audiência final, além de autorizar a simplificação da sentença que poderá limitar-se a parte decisória, sendo obrigatória apenas a identificação das partes e a fundamentação sumária (artigo 567º).

A alteração da tramitação processual é expressão do efeito mediato da revelia. O juiz após verificar a regularidade da citação, assinala prazo de 10 dias para que os patronos do autor e réu, sucessivamente, apresentem alegações finais, proferindo sentença em seguida.

A primeira questão controvertida diz respeito à prolação do despacho pré-saneador, destinado ao suprimento de exceções dilatórias, ao convite aperfeiçoamento dos articulados e a junção de documentos.

O convite ao aperfeiçoamento dos articulados pelo juiz constitui-se como poder vinculado do juiz e a sua omissão sujeita-se ao regime de nulidades processuais (FREITAS, 2023b, p. 189) e tem a função de corrigir ou suprir insuficiências ou imprecisões na exposição e na concretização da matéria de fato, sanar irregularidades dos articulados e oportunizar a junção de documento essencial (artigo 590º).

Lopes do Rego (2004, p. 484) assevera que o procedimento abreviado pressupõe que não seja o caso de prolação pelo juiz do despacho de aperfeiçoamento dos articulados e suprimento das deficiências.

Almeida (2022, p.127) entende que, por força do artigo 608º, I do CPC que impõe que a prolação da sentença de mérito seja precedida da análise dos pressupostos processuais, não seria conveniente pensar que ao juiz seria vedado conhecer de exceções dilatórias ou determinar a sanação de irregularidades da petição inicial nos casos de revelia, sugerindo a realização pelo juiz da fase de “pré-saneamento”.

A prolação do despacho de aperfeiçoamento, portanto, é indispensável, mesmo porque o efeito cominatório semipleno da revelia não se sobrepõe ao conhecimento oficioso de



exceções dilatórias, e tampouco a ausência de contestação implica na supressão da oportunidade concedida ao autor para eventuais ajustes necessários ao julgamento da causa e a evitação da extinção prematura da ação por falta de sanção de eventuais irregularidades.

Logo, a supressão do despacho pré-saneador, em razão do salto procedimental imposto pelo artigo 567º, 2, afasta-se dos princípios da cooperação e economia processual e do aproveitamento de atos.

Portanto, a partir de uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil e diante do poder dever do juiz de proferir o despacho de aperfeiçoamento, é imperativa a sua prolação, quando for o caso, devendo o juiz adequar a tramitação processual, nos termos previstos no artigo 547º do CPC¹² que consagra a adequação formal.

Nesse sentido, a jurisprudência portuguesa anota que, nos casos de revelia operante, há um salto procedimental a fase de alegações escritas, suprimindo-se as fases da gestão inicial do processo, audiência prévia, fase instrutória, contudo, em observância aos princípios fundamentais que regem o processo civil, pode o Tribunal praticar atos processuais prévios, a saber o convite ao aperfeiçoamento dos articulados, esclarecimentos, junção de eventual documento autêntico indispensável ao julgamento da causa.¹³

Com prolação do despacho de aperfeiçoamento, surge o segundo ponto de debate: deve ser o revel notificado das eventuais alterações na petição inicial decorrentes da prolação do despacho pré-saneador?

A resposta é positiva e tem como fundamento o princípio do contraditório. O revel deve ser notificado das correções na petição inicial, mas qual a amplitude do direito de defesa do réu após o despacho de aperfeiçoamento que aceita a nova petição inicial?

Sobre o tema, há duas teses. Para os defensores da tese ampliativa, o revel que ingressar nos autos neste momento, poderá apresentar sua contestação com a mesma amplitude e englobando fatos da petição inicial primitiva, seguindo o processo sua tramitação normal, sem abreviação do procedimento, que só terá lugar se o revel permanecer silente (FREITAS, 2023a, p. 114).

Por outro lado, a tese restrita entende pela impossibilidade de apresentação de contestação que englobe a contestação primitiva com fundamento no princípio da concentração da defesa e da inalterabilidade da causa de pedir e do pedido após a citação do réu (ALMEIDA, 2022, p. 129).

Nesse contexto, somente por meio de interpretação sistemática seria permitido ao revel a manifestação a respeito de toda a matéria de defesa, tanto dos articulados primitivos, quanto dos novos articulados, a fim de garantir o contraditório efetivo, uma vez que, interpretação diversa seria adotar uma posição de formalismo excessivo e em confronto aos princípios fundamentais previstos no Código lusitano.

Há ainda controvérsia quanto a possibilidade do revel requerer produção probatória.

No âmbito do processo civil português, as partes devem requerer a produção de todos os meios de prova que entenderem cabíveis a prova ou contraprova do direito alegado nos seus articulados, salvo as hipóteses de alteração do requerimento probatório previsto nos artigos 552º,2 e 572º, d, e não o fazendo, opera-se a preclusão.

¹² Artigo 547 do CPC – Adequação formal: o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir assegurando um processo equitativo

¹³ Tribunal da Relação do Porto. Processo nº 944/22.9T8VCD.P1. Relator: Aristides Rodrigues de Almeida. Data do Acórdão: 15.06.2023.



Nos dizeres de Faria e Loureiro (2014, p. 475-473), trata-se de “um de ônus da parte cuja inobservância é insuscetível de gerar um convite do Tribunal ao aperfeiçoamento do articulado (para a apresentação serôdia do requerimento probatório), sob pena de violação do dever de imparcialidade.”

Dessa forma, independente da modalidade de citação, não há possibilidade de indicação de produção de provas pelo revel, em razão da preclusão. E, considerando que somente na audiência prévia poderiam as partes alterar o requerimento probatório, para o autor também não subsiste possibilidade de alteração diante do efeito processual da revelia: a supressão de fases decorrentes da revelia operante.

Por fim, discute-se acerca da possibilidade do revel apresentar articulados supervenientes.

O articulado superveniente pode ser posterior, quando utilizado para invocar fato superveniente durante a fase dos articulados, ou novo, quando usado para a alegação de fatos ocorridos ou conhecidos depois do termo desta fase.

A superveniência dos fatos pode ser objetiva, quando os fatos ocorrerem posteriormente ao momento da apresentação do articulado da parte ou subjetiva, quando a parte só tiver conhecimento de fatos ocorridos depois de findar o prazo de apresentação do articulado, pressupõe o conhecimento tardio não culposo (ALMEIDA, 2023, p.168).

A respeito da apresentação de articulados supervenientes pelo revel, Lopes do Rego (2004, p. 426) se mostra contrário e afirma que “a intempestividade de alegação do facto superveniente pressupõe necessariamente a ‘culpa’ ou negligência da parte interessada, o que deverá, desde logo, conexionar-se com o regime estabelecido no art. 146.º para o justo impedimento.”

Para Mesquita (2013, p. 1102-1103), a despeito do ordenamento processual não prever a possibilidade de apresentação de articulados supervenientes pelo revel, não há motivos que justifiquem a sua não aceitação, especialmente porque, nos termos dos artigos 572º-d e 573º do CPC, após a contestação podem ser deduzidas as exceções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente.

A segunda posição assenta-se no princípio da adequação formal que autoriza a reordenação da tramitação do processo pelo juiz, assegurado o contraditório, com vistas a garantir o processo equitativo e demonstra congruência com o sistema adotado pelo Código de Processo Civil de 2013.

Nesse sentido, a Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 20, o princípio do processo equitativo que se desdobra na garantia do efetivo contraditório, o direito a prazos razoáveis de ação e de recurso e notadamente, direito a um processo com escopo de atender aos ditames da justiça material sem formalidades excessivas (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, p. 415-416).

O revel pode, portanto, apresentar articulados supervenientes, respeitado o devido contraditório, não podendo a ausência de contestação impedir a análise de fato superveniente.

Conclui-se que os efeitos processuais da revelia são, de fato, bastante gravosos ao revel que, em razão da abreviação do procedimento, sequer pode requerer produção de provas.

A rigidez do estatuto processual do réu revel reduz de forma considerável a participação posterior e, somente por interpretação sistemática do Código de processo civil, é possível extrair condições para que o revel participe do processo, como é o caso da apresentação de articulados após o despacho de aperfeiçoamento, em respeito ao contraditório.

As possibilidades de intervenção do réu revel limitam-se a fase de apresentação de articulados escritos e de articulados supervenientes, reforçando a tese de que o sistema



português, apesar de possuir meios de prorrogação de prazo da contestação, como o justo impedimento, não responde adequadamente quando do ingresso tardio do revel, ao dificultar a sua efetiva participação no processo.

6. Considerações Finais

O Código português se mostra sensível as desigualdades regionais ao prever prazos adicionais a quem, reside fora do Continente, ou aquele que recebe a citação por pessoa interposta, privilegiando o contraditório pleno.

Nesse sentido, também a figura do justo impedimento se mostra como válvula de segurança eficiente para garantir a participação do revel a destempo quando provado que a defesa não foi apresentada por motivo que não lhe é imputável.

Da mesma forma, a inclusão a partir de 2019 do justo impedimento como pressuposto autorizador do recurso de revisão se mostra um avanço em termos de garantias ao direito de defesa daquele que não compareceu em tempo.

Entretanto, a opção legislativa portuguesa pelo processo cominatório semipleno, como regra, sobrepõe, ainda de que forma atenuada, a segurança à justiça ao constituir o silêncio do réu em meio de prova.

A adoção do *ficta confessio*, tal como está posta, cria uma barreira praticamente intransponível para que o revel involuntário ingresse no processo a qualquer tempo, ao menos para recebê-lo no estado em que se encontra e poder praticar os atos processuais que lhe restam, sujeitando-se a preclusão.

É certo que, a preclusão impõe ordem ao processo, evitando desvios e prolongamentos desnecessários, no entanto, quanto está em causa uma circunstância alheia a vontade da parte, caracterizando-se como um justo impedimento ou ato não culposos, um sistema processual que adota como princípios fundamentais a cooperação, a boa-fé, a gestão processual, o inquisitório, não pode deixar de contar com um mecanismo que permita o ingresso do revel.

Assim como, é inegável que a principal vantagem do efeito processual de abreviação do procedimento é a celeridade processual, mas essa aceleração de fases, por outro lado, mostra o descompasso do sistema, ao prever que o procedimento quando ocorrida a revelia operante se encerra na fase de alegações escritas e desconsidera o poder dever do juiz de proferir o convite ao aperfeiçoamento aos articulados, limitando a atividade do revel aos articulados supervenientes.

As hipóteses de prorrogação do prazo para apresentar contestação são inúmeras, entretanto, essas possibilidades não devem fechar as portas ao ingresso posterior do revel nos autos, tampouco devem ser limitar aos casos de justo impedimento.

Conclui-se, portanto, que no direito português, a despeito da rigidez dos efeitos materiais e processuais da revelia, há importantes mecanismos de prorrogabilidade do prazo peremptório da contestação capazes de garantir a participação do revel no processo, sendo o justo impedimento a principal garantia ao revel que, por fato alheio a sua vontade, não compareceu para apresentar sua resposta tempestivamente, contudo, necessário buscar o incremento da garantia de participação do réu, especialmente na fase de discussão, quando deixou de apresentar sua resposta sem culpa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. **Direito Processual Civil**. 3.^a edição. Volume 2. Coimbra: Almedina, 2022.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Noções Elementares de Processo Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 1979.





- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa: anotada**. 4^a ed. rev. reimp. Volume 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 25^a ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.
- FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil**. 2.^a edição. Volume I. Coimbra: Almedina, 2014.
- FREITAS, José Lebre de. **A Confissão no Direito Probatório: Um Estudo de Direito Positivo**. 2.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código**. 5.^a edição. Coimbra: Gestlegal, 2023.
- FREITAS, José Lebre de. **A Ação Declarativa Comum: À Luz do Código de Processo Civil de 2013**. 5.^a edição. Coimbra: Gestlegal, 2023.
- FREITAS, José Lebre de, ALEXANDRE, Isabel. **Código de Processo Civil Anotado**. Vol. 1. Artigos 1º a 361º. Coimbra Editora, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil**. Volume II. 9.^a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- MESQUITA, Luís Miguel de Andrade. **A Revelia no Processo Ordinário**. In GUEDES, Armando Marques, et al., coord. Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Lebre de Freitas. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- PORTUGAL. Relatório do decreto lei nº 329-A/95 de 12 de dezembro de 1995.
- REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. **Comentários ao Código Processo Civil**. 2.^a edição. Volume I. Coimbra: Almedina, 2004.
- VARELA, Antunes; Bezerra, M.; SAMPAIO, N. **Manual de Processo Civil**. 2.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

Jurisprudência

- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 671/19.4T8FNC.L1. S1. Relatora: Fátima Gomes. Data do acórdão: 23.02.2021.
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 4044/18.8T8STS-C.P1.S1. Relator: Ricardo Costa. Data do acórdão: 13.07.2021.
- PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto Processo nº 4021/16.3T8AVR-A.P1. Relator: Carlos Querido. Data do acórdão: 05.03.2018.
- PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Processo nº 6574/22.8T8VNG.P1. Relatora: Alexandra Pelayo. Data do acórdão: 24.01.2023.
- PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Processo nº 944/22.9T8VCD.P1. Relator: Aristides Rodrigues de Almeida. Data do Acórdão: 15.06.2023.
- PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Processo nº 10805/15.2T8SNT.L1-4, Relator: José Eduardo Sapateiro. Data do acórdão: 27.09.2017.

